

## DESPACHO

### **Processo Seletivo Simplificado n. 02/2026**

### **Assunto: Autorização de Reposicionamento de Candidato Aprovado**

### **Fundamentação: Princípio da Eficiência (art. 37 da CRFB/88)**

Trata-se de requerimento da candidata ROSILENE MADUREIRA DA SILVA, classificada na primeira colocação para o cargo de Farmacêutico, solicitando o seu reposicionamento na fila dos aprovados no Processo Seletivo em questão, tendo em vista que ocupa o mesmo cargo em decorrência de aprovação em processo seletivo anterior.

Decido.

De início, cumpre ressaltar que o processo em epígrafe ofertou tão somente vagas para o cadastro de reservas, sendo que, nos quadros funcionais deste Consórcio há 02 (duas) vagas para o Cargo de Farmacêutico e uma das vagas encontra-se ocupada pela Requerente, em decorrência de aprovação em processo seletivo anterior.

Registre-se que houve a vacância do outro cargo de Farmacêutico, na data de 20/09/2026, pelo que será necessária a convocação de aprovado no Processo Seletivo 002/2026.

Ocorre que a primeira colocada no Processo Seletivo em comento é a própria Requerente, que possui vínculo contratual com este Consórcio até 29/04/2027, sendo que, por incompatibilidade, não poderá assumir os 02 (dois) cargos.

Ciente da vacância, a Requerente pleiteia seu reposicionamento na fila de aprovados, a fim de que não tenha que se desvincular do Cargo atualmente ocupado para ser nomeada no cargo vago, o que lhe garantiria maior tempo de vinculação contratual.

Razão assiste à Requerente, senão vejamos.

Há de se convir que o deferimento do pedido da Requerente não causa qualquer prejuízo aos demais candidatos, eis que, conforme dito alhures, a Requerente já possui contrato com o Consórcio e, poderia simplesmente solicitar sua desvinculação do cargo atualmente ocupado, para ser nomeada no cargo vago. Neste caso, porém o cargo ocupado pela Requerente é que ficaria vago, ensejando a nomeação de outro candidato aprovado.

*In casu*, o deferimento do Requerimento evita maiores burocracias para Administração Pública, evitando as formalidades para rescisão contratual e nova contratação, bem como garante a Requerente o direito de ser nomeada mais adiante, quando o prazo de vigência do seu contrato se encerrar.

Tal medida importa em visível benefício econômico para a Administração Pública, bem como atende ao Princípio da Eficiência, insculpido no art. 37 da CRFB/88.

#### Municípios Consorciados

- Barão de Cocais
- Bom Jesus do Amparo
- Carmésia
- Ferros
- Itabira
- Itambé do Mato Dentro
- Morro do Pilar
- Passabém
- Santo Antônio do Rio Abaixo
- Santa Bárbara
- São Gonçalo do Rio Abaixo
- Santa Maria de Itabira
- São Sebastião do Rio Preto

Neste liame, oportuna a transcrição da seguinte ementa de Acórdão do C. TJMG, que autoriza o remanejamento na fila de classificados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR QUE ESGOTE O OBJETO DA AÇÃO - REJEITADA - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO - PEDIDO DE REMANEJAMENTO PARA O FINAL DA FILA - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. Em que pese a existência de disposição legal que veda o esgotamento do objeto da ação, tem-se que a não concessão de liminar poderá acarretar ineficácia da prestação jurisdicional se concedida ao final. Nos termos do art. 7º, inciso III, da lei nº 12.016/09, para a concessão de medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida. -É juridicamente possível o atendimento, pela Administração Pública, de pedido de reposicionamento de candidato aprovado em concurso público para que passe a figurar no último lugar da lista dos classificados, a fim de que sua nomeação se dê em momento posterior.

Isso porque tal remanejamento não colide com qualquer interesse público, tampouco causa prejuízo ao erário e, sendo omissa o edital a esse respeito, não representa qualquer transtorno ou ofensa à credibilidade do certame, pelo contrário, resulta na efetivação do princípio da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição. - Lado outro, a renúncia à ordem de classificação não fere a isonomia ou qualquer direito dos demais aprovados, mormente porque não interfere na convocação de candidatos em posições subsequentes, bem como preserva a possibilidade de um concorrente devidamente qualificado e aprovado em todas as etapas ser nomeado mais adiante para integrar o serviço público, o que importa em visível benefício econômico para Administração Pública. Sendo assim, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. (processo n. 1.0000.16.077226-5/001, Data de Publicação: 09/02/2017, Relator: Des.(a) Yeda Athias).

Destarte, nos termos da fundamentação supra, autorizo o reposicionamento pleiteado pela candidata, a fim de que a mesma seja reclassificada para a colocação seguinte, sempre que houver convocação/nomeação de candidatos para a vaga de farmacêutico, enquanto vigente seu contrato atual com este Consórcio.

Cientifique a Candidata do teor do presente despacho.  
Publique-se.

Itabira/MG, 28 de outubro de 2026.

CLEIDILENY  
APARECIDA  
CHAVES:103562  
68616

Assinado de forma  
digital por CLEIDILENY  
APARECIDA  
CHAVES:10356268616  
Dados: 2026.10.28  
14:49:35 -03'00'

**Cleidileny Aparecida Chaves**  
**Presidente do CISCEL**

DAIANE FERREIRA  
CHAVES  
AVELAR:1440124361  
7

Assinado de forma digital por  
DAIANE FERREIRA CHAVES  
AVELAR:14401243617  
Dados: 2026.10.28 14:49:13  
-03'00'

**Daiane Ferreira Chaves Avelar**  
**Secretária Executiva**